



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 128 • Número 8 • São Paulo, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018

www.imprensaoficial.com.br

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.315, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Altera a Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado e institui o regime jurídico da carreira do Defensor Público do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006:

I - o §1º do artigo 89: "Artigo 89 §1º - Só poderá ser designado para as funções de que tratam os incisos I a VIII deste artigo o Defensor Público do Estado estável na carreira." (NR)

II - o artigo 9º das Disposições Transitórias, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1.221, de 29 de novembro de 2013:

"Artigo 9º - O valor dos vencimentos do Defensor Público-Geral do Estado, Referência 8, fica fixado em R\$ 25.048,00 (vinte e cinco mil e quarenta e oito reais)." (NR)

Artigo 2º - Fica revogado o artigo 54 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2017.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2018.
GERALDO ALCKMIN
Helcio Tokeshi
Secretário da Fazenda
Marcos Antonio Monteiro
Secretário de Planejamento e Gestão
Tiago Antonio Morais
Chefe de Gabinete, respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2018.

Leis

LEI Nº 16.646, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2018, compreendendo, nos termos do artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 2º - A receita total orçada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 216.911.387.415,00 (duzentos e dezesseis bilhões, novecentos e onze milhões, trezentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e quinze reais).

Parágrafo único - Estão incluídos no total referido no "caput" deste artigo, os recursos próprios das autarquias, fundações e empresas dependentes, conforme discriminação em quadro específico que integra esta lei.

Artigo 3º - A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte dobramento:

RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
POR CATEGORIA ECONÔMICA E FONTE

DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

ÓRGÃO	TESOURO DO ESTADO	Valores em R\$ 1,00	
		OUTRAS FONTES	TOTAL
FISCAL	119.174.567.044	65.658.538.451	184.833.105.495
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.266.781.367	6.906.510	1.273.687.877
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	918.160.595	4.265.530	922.426.125
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	8.644.592.034	3.021.856.374	11.666.448.408
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR	67.928.027	763.590	68.691.617
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	27.910.480.231	2.874.285.792	30.784.766.023
SEC. DESENV. ECON. CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	13.507.109.055	1.538.379.578	15.045.488.633
SECRETARIA DA CULTURA	711.830.175	46.186.505	758.016.680
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	837.697.729	238.262.961	1.075.960.690
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	1.446.840.625	5.846.657.862	7.293.498.487
SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	229.183.502	328.161.550	557.345.052
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	20.945.815.710	327.309.868	21.273.125.578
SECRETARIA DA FAZENDA	2.795.111.421	17.713.815	2.812.825.236
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	21.906.137.202	42.651.736.474	64.557.873.676
SEC. DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO	98.975.055	22.215.255	121.190.310
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	1.632.459.412	95.379.818	1.727.839.230
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	429.900.069	575.701.141	1.005.601.210
MINISTÉRIO PÚBLICO	2.234.874.899	185.701.450	2.420.576.349
CASA CIVIL	588.101.243	9.673.647	597.774.890
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	925.099.582	343.374.016	1.268.473.598
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	4.070.582.971	5.558.006.853	9.628.589.824
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	4.111.120.331	461.591.575	4.572.711.906
SECRET. DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS	1.083.160.502	812.744.461	1.895.904.963
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	1.223.784.927	140.965.090	1.364.750.017
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	119.095.313	60.312.717	179.408.030
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	145.339.088	698.876.660	844.215.748
SEC. DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	47.416.504	95	47.416.599
SECRETARIA DE ENERGIA E MINERAÇÃO	44.496.832	7	44.496.839
SECRETARIA DE TURISMO	459.971.190	8.694.445	468.665.635
SECRETARIA DE GOVERNO	726.021.453	287.623.992	1.013.645.445
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	46.500.000	0	46.500.000
SEGURIDADE SOCIAL	18.567.087.256	13.511.194.664	32.078.281.920
SECRETARIA DA SAÚDE	17.334.695.471	5.104.226.704	22.438.922.175
SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	1.616.093.615	88.824.320	1.704.917.935
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	2.691.053	272.011.160	274.702.213
SECRETARIA DA FAZENDA	39.590.939	32.871.004.442	32.910.595.381
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	216.813.318	1.002.544.540	1.219.357.858
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	764.639.930	60.919.861	825.559.791
(TRANSFERÊNCIA INTRAGOVERNAMENTAL)	-1.407.437.070	-26.393.145.543	-27.800.582.613
TOTAL	137.741.654.300	79.169.733.115	216.911.387.415

ESPECIFICAÇÃO	Valores em R\$ 1,00 TOTAL
1 - RECEITAS DO TESOURO DO ESTADO	200.886.982.357
1.1 - RECEITAS CORRENTES	187.150.354.056
RECEITA TRIBUTÁRIA	157.729.944.771
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	43.600.010
RECEITA PATRIMONIAL	5.258.829.723
RECEITA AGROPECUÁRIA	7.985.221
RECEITA INDUSTRIAL	4.615.322
RECEITA DE SERVIÇOS	868.081.916
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	17.668.733.693
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.568.563.400
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	13.736.628.301
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	7.703.073.712
ALIENAÇÃO DE BENS	5.360.000.450
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	1.540.100
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	568.062.346
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	103.951.693
2 - RECEITAS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	45.038.858.347
2.1 - RECEITAS CORRENTES	42.139.833.870
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	2.899.024.477
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	-29.014.453.289
3.1 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	-27.646.431.120
3.2 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL	-1.368.022.169
RECEITA TOTAL	216.911.387.415

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 2018 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Artigo 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é de R\$ 216.911.387.415,00 (duzentos e dezesseis bilhões, novecentos e onze milhões, trezentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e quinze reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal: R\$ 184.833.105.495,00 (cento e oitenta e quatro bilhões, oitocentos e trinta e três milhões, cento e cinco mil e quatrocentos e noventa e cinco reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R\$ 32.078.281.920,00 (trinta e dois bilhões, setenta e oito milhões, duzentos e oitenta e um mil e novecentos e vinte reais).

Artigo 5º - A despesa total fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta a seguinte distribuição entre os órgãos orçamentários:

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado

Ao longo da sua história a **Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP** passou por muitas transformações. O compromisso agora é aprofundar a modernização, elevando os investimentos em tecnologia da informação e introduzindo novos processos de gestão.

Sempre em busca de aperfeiçoar a qualidade e a capacidade de prestação de serviços para a sociedade civil e ao próprio Governo do Estado de São Paulo, a **Imprensa Oficial** comunica que, desde **02 de janeiro de 2018**, estendeu os horários para transmissão de arquivos via sistema Pubnet para todos os cadernos do Diário Oficial: das 07h00 as 18h00.

O Diário Oficial está disponível apenas na versão eletrônica, diariamente a partir das 05h00 da manhã, através do website **www.imprensaoficial.com.br**, com mecanismo de busca por palavras, caderno, data e ano de publicação.

Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias, à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, das receitas próprias e das receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

Artigo 6º - Os recursos orçamentários destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo Estado, alocados na unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde-FUNDES, da Secretaria da Saúde, na forma autorizada na Lei nº 16.511, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, serão executados:

I - pelas unidades da administração direta da Secretaria da Saúde, conforme programação demonstrada no Anexo I desta lei, devendo a unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde-FUNDES, na qualidade de unidade orçamentária gestora, providenciar a transferência das correspondentes dotações, obedecida a distribuição por fonte e por grupo de despesa;

II - pelas unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, não vinculadas institucionalmente à Secretaria da Saúde e que realizem ações de saúde, devendo a unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde-FUNDES providenciar as transferências das correspondentes dotações por meio da modalidade de aplicação intraorçamentária, obedecida a distribuição por fonte e por grupo de despesa.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 7º - As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somam R\$ 7.756.320.377,00 (sete bilhões, setecentos e cinquenta e seis milhões, trezentos e vinte mil e trezentos e setenta e sete reais), conforme especificação a seguir:

ORIGENS DO FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

ORIGEM DO FINANCIAMENTO	VALOR
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES	3.753.375.377
PRÓPRIOS	2.479.647.000
OUTRAS FONTES	478.771.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.044.527.000
TOTAL	7.756.320.377

Artigo 8º - A despesa do Orçamento de Investimentos, não computadas as entidades cuja programação consta integralmente do Orçamento Fiscal, é fixada em R\$ 7.756.320.377,00 (sete bilhões, setecentos e cinquenta e seis milhões, trezentos e vinte mil e trezentos e setenta e sete reais), com a seguinte distribuição por Órgão Orçamentário:

DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

ÓRGÃO	VALOR
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	191.200.000
SECRETARIA DA FAZENDA	515.413.000
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	1.466.578.000
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	1.100.000
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	2.630.865.377
SECRET. DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS	2.854.001.000
SECRETARIA DE ENERGIA E MINERAÇÃO	31.829.000
SECRETARIA DE GOVERNO	65.334.000
TOTAL	7.756.320.377

SEÇÃO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada no artigo 4º desta lei, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

III - abrir créditos suplementares mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único - Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10 - Com fundamento no artigo 20, da Lei nº 16.082, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Plano Plurianual-PPA do quadriênio 2016/2019, ficam alterados os atributos dos programas do PPA e da LDO, nos termos estabelecidos nesta lei.

Artigo 11 - Nos termos do artigo 175 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alteração posterior, integram o Orçamento:

I - Anexo II, contendo a relação dos recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais, constantes do Programa de Trabalho 10.302.0930.6273 – Atendimento Integral e Descentralizado no SUS/SP – Desenvolvimento de Ações de Saúde Decorrentes de Emendas Parlamentares, sob a responsabilidade da Secretaria da Saúde.

II - Anexo III, contendo a relação dos recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais, constantes do Programa de Trabalho 04.127.2828.2272 – Desenvolvimento Regional Integrado – Atuação Especial em Municípios Decorrente de Emendas Parlamentares, sob a responsabilidade da Casa Civil.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2018.
GERALDO ALCKMIN
Lourival Gomes
 Secretário da Administração Penitenciária
Araldo Calil Pereira Jardim
 Secretário de Agricultura e Abastecimento
José Luiz de França Penna
 Secretário da Cultura
Márcio Luiz França Gomes
 Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Antonio Floriano Pereira Pesaro
 Secretário de Desenvolvimento Social
Linamara Rizzo Battistella
 Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
José Renato Nalini
 Secretário da Educação
José Luiz Ribeiro
 Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
João Carlos de Souza Meirelles
 Secretário de Energia e Mineração
Paulo Gustavo Mairirino
 Secretário de Esporte, Lazer e Juventude
Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda
Saulo de Castro Abreu Filho
 Secretário de Governo
Rodrigo Garcia
 Secretário da Habitação
Márcio Fernando Elias Rosa
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Laurence Casagrande Lourenço
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Logística e Transportes
Maurício Beneditini Brusadin
 Secretário do Meio Ambiente
Marcos Antonio Monteiro
 Secretário de Planejamento e Gestão
Benedito Pinto Ferreira Braga Junior
 Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos
David Everson Uip
 Secretário da Saúde
Márgino Alves Barbosa Filho
 Secretário da Segurança Pública
Clodoaldo Pelissioni
 Secretário dos Transportes Metropolitanos
Fabricio Cobra Arbex
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo
Elival da Silva Ramos
 Procurador Geral do Estado
Tiago Antonio Morais
 Chefe de Gabinete, respondendo pelo Expediente da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2018.

Os quadros constantes desta Lei estão publicados no Suplemento nesta mesma data

LEI Nº 16.647, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

(Projeto de lei nº 926, de 2017, do Deputado Doutor Ulysses – PV)

Dispõe sobre a instalação de um restaurante do Programa Bom Prato no Município que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo poderá instalar um restaurante do Programa Bom Prato no Município de Itapeva.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2018.

GERALDO ALCKMIN

Antonio Floriano Pereira Pesaro
 Secretário de Desenvolvimento Social
Tiago Antonio Morais
 Chefe de Gabinete, respondendo pelo Expediente da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2018.

LEI Nº 16.648, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

(Projeto de lei nº 390, de 2017, dos Deputados Gilmaci Santos – PRB, Milton Vieira – PRB, Sebastião Santos – PRB e Wellington Moura – PRB)

Institui, no âmbito dos estabelecimentos carcerários das comarcas do Estado, a possibilidade de remição da pena pela leitura

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito dos estabelecimentos carcerários das comarcas do Estado, a possibilidade de remição da pena pela leitura.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 2º - A remição da pena pela leitura consiste em proporcionar aos presos custodiados alfabetizados a possibilidade de remir parte da pena pela leitura mensal de uma obra literária clássica, científica, filosófica ou religiosa, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na unidade prisional.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 5º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 6º - Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

c) Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 7º - Vetado.

Artigo 8º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 9º - Vetado.

Artigo 10 - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - Vetado.

Artigo 11 - Vetado.

Artigo 12 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 13 - Vetado.

Artigo 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2018.
GERALDO ALCKMIN
Lourival Gomes
 Secretário da Administração Penitenciária
Márcio Fernando Elias Rosa
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Tiago Antonio Morais
 Chefe de Gabinete, respondendo pelo Expediente da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2018.

LEI Nº 16.641, DE 08 DE JANEIRO DE 2018

Retificação do D.O. de 9-1-2018

No referendo leia-se como segue e não como constou: Tiago Antonio Morais
 Chefe de Gabinete, respondendo pelo Expediente da Casa Civil

LEI Nº 16.642, DE 09 DE JANEIRO DE 2018

Retificação do D.O. de 10-1-2018

No referendo leia-se como segue e não como constou: Tiago Antonio Morais
 Chefe de Gabinete, respondendo pelo Expediente da Casa Civil

LEI Nº 16.643, DE 09 DE JANEIRO DE 2018

Retificação do D.O. de 10-1-2018

No referendo leia-se como segue e não como constou: Tiago Antonio Morais
 Chefe de Gabinete, respondendo pelo Expediente da Casa Civil

LEI Nº 16.644, DE 09 DE JANEIRO DE 2018

Retificação do D.O. de 10-1-2018

No referendo leia-se como segue e não como constou: Tiago Antonio Morais
 Chefe de Gabinete, respondendo pelo Expediente da Casa Civil

LEI Nº 16.645, DE 09 DE JANEIRO DE 2018

Retificação do D.O. de 10-1-2018

No referendo leia-se como segue e não como constou: Tiago Antonio Morais
 Chefe de Gabinete, respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2017

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

A-nº 17/2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 549, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.122.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui a Campanha de Educação Digital no âmbito do Estado, com o objetivo de esclarecer, orientar e educar os cidadãos na divulgação de fatos e mensagens de interesse público (artigo 1º), devendo ser realizada de modo permanente (artigo 4º), através dos meios de comunicações e das mídias sociais (artigo 2º), cabendo ao Poder Executivo a responsabilidade de elaboração e distribuição do respectivo material (artigo 3º).

Não obstante os elevados designios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida.

A proposição estampa comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração Pública a prática de ações concretas, como a elaboração e distribuição de material a ser disponibilizado gratuitamente através dos meios de comunicações e das mídias sociais.

A instituição de campanha nos moldes propostos configura questão de cunho administrativo, tema constitucionalmente deferido ao Poder Executivo, e, em consequência, sua criação, por via legislativa, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 84, II e VI, "a" da Constituição Federal e no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador, competência privativa para exercer, com o auxílio de Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, dispor, mediante decreto, sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração, cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal e artigo 24, §2º item 2 da Constituição do Estado).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de campanhas administrativas, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2253871-68.2016.8.26.0000 e nº 2253889-89.2016.8.26.0000.

Convém registrar que a Secretaria da Educação, ao manifestar-se contrariamente à propositura, destacou que tem promovido diversas ações com vistas à educação digital, envolvendo servidores, estudantes e comunidade escolar.

São exemplos disso a parceria firmada pela Pasta com a Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo, que resultou no seminário que debateu os desafios da educação digital, realizado em junho de 2017 e transmitido para toda a rede de ensino por meio da "Rede do Saber"; a adoção de material de referência para os educadores no combate ao "cyberbullying" e para a promoção de relações de respeito em ambientes virtuais; a realização, em junho de 2016, da videoconferência "Gênero, sexualidade e educação digital"; a distribuição de 6 mil exemplares da "Cartilha SaferDic@16" para a rede de ensino, como material de apoio pedagógico para abordagem do tema da segurança e cidadania na "internet" em sala de aula; a realização, em 2018, dos cursos "Educação para boas escolhas on-line: formação à distância sobre o uso seguro e consciente da internet" e "Uso pedagógico de dispositivos móveis em sala de aula", entre outras medidas adotadas pela Pasta.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 549, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2018.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2017

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

A-nº 18/2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 632, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.121.

De iniciativa parlamentar, a propositura acrescenta o inciso IX ao artigo 14 da Lei nº 11.165, de 27 de junho de 2002 (que institui o Código de Pesca e Aquicultura do Estado), com a finalidade de proibir a pesca do dourado ("Salminus maxillosus")

pelo prazo de 3 anos, exceto para fins desportivos, científicos ou de subsistência.

Sem embargo dos ativos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A Constituição da República estabeleceu competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna e atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre pesca. (artigos 23, VI e VII, e 24, VI).

No exercício da sua competência, a União editou a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, atribuindo aos Estados a competência para ordenar a pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica (artigo 3º, § 2º).

Na esfera estadual, o citado artigo 14 do Código de Pesca trata das vedações e da proteção ao meio ambiente e, entre outras hipóteses, proíbe a pesca em épocas e nos locais interditados pelos órgãos estaduais competentes e de espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos; dispõe, ainda, que o órgão estadual competente determinará a interdição da pesca, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios associados à reprodução, desova ou predominância de indivíduos jovens na ictiofauna, determinados a partir de estudos e pesquisas, exceto os pescadores artesanais e de subsistência que utilizam, para o exercício da pesca, linha de mão, canhão simples ou canhão com carretilha ou molinete, empregados com anzóis simples e múltiplos, providos de iscas naturais ou artificiais (incisos I e III e §§ 1º e 2º).

Cabe mencionar, ainda, a Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011 (que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora), atribuindo aos Estados a ação administrativa de elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies "in situ" (art. 8º, XVII).

Em cumprimento dessa norma, foi expedido o Decreto nº 60.133, de 7 de fevereiro de 2014, que declara as espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção, as quase ameaçadas e as deficientes de dados para avaliação no Estado de São Paulo.

As espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e que devem ser preservadas nas atividades pesqueiras estão elencadas no Anexo I do aludido decreto. O "dourado" (*Salminus brasiliensis*) se encontra no rol do Anexo III, entre as espécies "quase ameaçadas de extinção", assim definidas aquelas que, pelos critérios da "International Union for Conservation of Nature" – IUCN, não estão qualificadas para a categoria de "ameaça", mas estão em vias de integrá-la em futuro próximo (artigos 1º, parágrafo único, 3º e 5º, III).

Diante desse conjunto normativo, depreende-se que a prática de atos concretos visando à preservação da ictiofauna, cuja proteção é assegurada por normas gerais, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, embasada em estudos técnico-científicos.

Nessa linha, ao proibir a pesca de uma determinada espécie de peixe, o projeto apresenta características de ato tipicamente administrativo, que se insere no campo das atribuições funcionais do Poder Executivo.

As disposições do artigo 84, II e VI, "a" da Constituição Federal, reproduzidas, por simetria, no artigo 47, II e XIV, "a", da Constituição do Estado, traduzem a competência do Governador do Estado para dispor sobre matéria de cunho administrativo, declarando competir-lhe, com exclusividade, exercer a direção superior da administração estadual, auxiliado pelos Secretários de Estado, e praticar os demais atos de administração.

Diante desse quadro jurídico, o projeto não pode ser acolhido, visto que invade seara de atuação exclusiva do Poder Executivo, incidindo em vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual).

Ao manifestar-se contrariamente à sanção do projeto, o Instituto de Pesca, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, instituição de pesquisa científica e tecnológica que desenvolve projetos nas áreas de pesca e aquicultura, ponderou que medidas como a proposta possuem alto grau de complexidade, exigem um debate mais amplo e devem estar fundamentadas em pesquisas, uma vez que uma decisão equivocada poderá provocar prejuízos a diferentes setores de pesca.

Segundo o referido órgão, é necessário haver um manejo pesqueiro efetivo para a espécie "*Salminus brasiliensis*" (antigo "*S. maxillosus*") e para as demais em risco, visando à manutenção dos estoques, com geração de dados e informações com credibilidade para tomadas de decisão, desenvolvimento econômico, geração de trabalho e renda, fiscalização adequada e segurança jurídica.

Afirmou, ainda, que não se justifica beneficiar a pesca para fins desportivos, científicos e de subsistência em detrimento dos pescadores artesanais profissionais.

A Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente igualmente se posicionou desfavoravelmente à medida, consignando que o "dourado" figura entre as espécies "quase ameaçadas de extinção", ao lado de outras de importância comercial, como o "pacu" e o "pintado", não havendo embasamento técnico para proibir a pesca somente do "dourado".

Além disso, asseverou que essas populações nativas de peixes foram afetadas principalmente pela construção de barragens nos rios da Bacia Hidrográfica do Rio Paraná e não pela pesca.

Vale registrar, finalmente, que as listas que integram os anexos do referido Decreto nº 60.133, de 2014, deverão ser atualizadas a cada 4 anos, mediante proposta da Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do seu artigo 8º.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 632, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2018.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.002, DE 2017

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

A-nº 19/2018

Senhor Presidente